



**EMENDA MODIFICATIVA Nº 83 /2023 AO PROJETO DE LEI Nº140/2023  
ORIUNDO DA MENSAGEM Nº 9.170 – AUTORIA DO PODER EXECUTIVO – DISPÕE  
ACERCA DOS IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES RELATIVAS À CIRCULAÇÃO DE  
MERCADORIAS E SOBRE PRESTAÇÕES E SERVIÇOS DE TRANSPORTE  
INTERESTADUAL E INTERMUNICIPAL E DE COMUNICAÇÃO - ICMS.**

**MODIFICA A ALÍNEA A DO INCISO I DO ART. 65  
DO PROJETO DE LEI Nº 140/2023 ORIUNDO DA  
MENSAGEM Nº 9.170, NA FORMA QUE INDICA.**

**Art. 1º** Modifica alínea *a* do inciso I do Art. 65, do Projeto de Lei nº 140/2023, oriundo da Mensagem nº 9.170, que passa a vigorar com a seguinte redação:

**Art. 65** As alíquotas do ICMS são:

**I** – nas operações internas:

**a)** – 25% (vinte e cinco por cento) para jóias e álcool pra quaisquer fins, **exceto para fins medicinais** e quando combustível, conforme art. 18-A da Lei federal nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 (Código Tributário Nacional);

**Art. 2º** A presente emenda fará parte da redação final.

**SALA DAS SESSÕES DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ.**

  
**QUEIROZ FILHO**  
Deputado Estadual – PDT

**JUSTIFICATIVA**

A especificação da isenção para álcool utilizado para fins medicinais é fundamental, uma vez que muitos produtos farmacêuticos e de saúde dependem desse componente essencial. Essa inclusão reflete o compromisso em assegurar a acessibilidade a insumos médicos cruciais e reforça a sensibilidade do sistema tributário às necessidades da saúde



**ALECE**

ASSEMBLEIA  
LEGISLATIVA  
DO ESTADO  
DO CEARÁ

pública. Dessa forma, a exceção para álcool destinado a fins medicinais destaca-se como uma medida necessária para garantir o acesso ao produto sem possível oneração.

*f. f. q. f. l.*  
**QUEIROZ FILHO**

Deputado Estadual – PDT